



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprime-se o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

A supressão do inciso VI do *caput* do art. 6º da MPV que propomos por meio desta emenda visa preservar a vigência de dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, que garantem o crédito presumido de 10% das alíquotas de 9,25% sobre as receitas de exportação de Café e o crédito presumido de 80% das alíquotas de 9,25% sobre as aquisições de café para produção de cafés destinados à exportação.

A MPV representa um gravíssimo retrocesso que repercutirá em severo aumento do ônus tributário das empresas. No caso do café, a proposição prejudica todos os elos da cadeia e compromete a competitividade do café no mercado internacional.

Atualmente, o café destaca-se como uma das principais commodities no mercado global, sendo uma das bebidas mais consumidas no mundo. De acordo com o relatório estatístico do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (Cecafé), o Brasil exportou 39,247 milhões de sacas de 60 kg de café em 2023, destacando sua influência como líder absoluto no cenário internacional.



Em relação ao café solúvel, trata-se do 13º produto mais exportado no agronegócio brasileiro, com divisas que, em 2024, devem atingir US\$ 800 milhões. O setor de café solúvel é predominantemente exportador, com 80% da produção enviada para mais de 100 países. Tudo isso conquistado com muito esforço e investimento em tecnologias e novas plantas de produção ao longo dos anos, por força de sua forte competitividade frente à concorrência internacional.

O impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins ocorre porque, com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

O saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

De imediato, a alteração prevista na MP gerará aumento de custos na ordem de 7,4%, ocasionando um desastre frente aos negócios contratados, lembrando que se trata de um setor que tem contratos fechados por até dois anos com os clientes internacionais.

Essa norma compromete, ainda, a compensação de créditos constituídos e o futuro dos planejamentos orçamentários das empresas, resultando em um prejuízo estimado na ordem de mais de US\$ 100 milhões (aproximadamente R\$ 520 milhões), considerando os contratos futuros fechados, além do risco de perda de clientes internacionais.

Por esses motivos, a recém-publicada Medida Provisória representa grave retrocesso e vai na contramão do princípio de aproveitamento amplo



* C D 2 4 6 0 9 0 9 0 2 2 0 0 LexEdit

dos créditos tributários, considerado fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, garantindo às empresas brasileiras maior competitividade nos mercados interno e externo.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246090902200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



LexEdit

* C D 2 4 6 0 9 0 9 0 9 0 2 2 0 0 *